



Fl. nº

Proc. nº 0123/17^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2018/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 0123/2017^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- SERRA PREVI
INTERESSADO (A): Rosemary Tavares Mendes - CPF nº 598.771.382-04
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa- Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª SESSÃO DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais.
3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Rosemary Tavares Mendes, CPF nº 598.771.382-04, ocupante do cargo de Professor, nível único, CH 30h, cadastro nº 183, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra, com fundamento no 40, § 1º, III, “b” e § 3º e § 8º da CF/88, Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 67 e 163, I, “a”, da Lei Municipal nº 030 de 1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, artigo 48, §§ 7º e 9º, art. 78, § 1º e § 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727/2015, que rege a Previdência Municipal, Lei Municipal nº 615/2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296/2004 e Decreto nº 1.717/2015, que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu a adoção das seguintes providências:

I- **retifique** o ato concessório para que passe a constar o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 727/15;

II- **envie** o ato concessório retificado e o comprovante de publicação na imprensa oficial;
III- **remeta** nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC- 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70,30% (7.698/10.950), calculados de acordo com a última remuneração e com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada;

¹ Portaria nº 244/2016, de 23.11.2016 (fl.81), publicada no DOM nº 1842 de 1º.11.2016 (fl. 83)- ID nº 397713.

² Relatório Técnico, ID 405014.



Fl. nº

Proc. nº 0123/17^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV- **esclareça** a carga horária relativa ao cargo público (professora), exercido pela interessada no município de Nova União- RO, conforme restou declarado à fl. 25.

3. Consubstanciado nos apontamentos da Unidade Técnica exarei a Decisão Monocrática nº 87/GCSFJFS/2017/TCE/RO³, que fixou prazo para o envio dos documentos saneadores das impropriedades apontadas no relatório técnico.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC⁴.
5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
7. Pois bem. Conforme análise dos documentos acostado aos autos, restou comprovado que a servidora está acometida de doença que a impossibilita para atividades laborais: Depressão- CID 10 F32, conforme relato da junta médica⁵. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.
8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Rosemary Tavares Mendes, CPF nº 598.771.382-04, ocupante do cargo de Professor, nível único, CH 30h, cadastro nº 183, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, no art. 48, §§ 1º, 7º e 9º, art. 78, §1º, 7º e 9º, art. 78, §1º e §5º inciso I da Lei Municipal nº 727, de 22.09.2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- SERRA PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra- SERRA PREVI e à Secretaria de Municipal de

³ ID nº 415281.

⁴ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁵ ID 397713.



Fl. nº

Proc. nº 0123/17^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 27 de março de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator